



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DESPACHO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00011407/21

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 1407.01/21 - TP.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICOS VOLTADOS A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, NOS PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NOS TRIBUNAIS (TJ/CE, TRT7, TRF5, STJ, STF, TCE E TCE) ELABORANDO PEÇAS, REALIZANDO DILIGÊNCIAS, AUDIÊNCIA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, JUNTA A SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

RECORRENTES: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 31.572.470/0001-53), e LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 10.542.993/0001-87).

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.

INTERESSADO: SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº. 19.498.466/0001-97)

INTRODUÇÃO

Tratam-se de Recursos Administrativos impetrados, tempestivamente, pelas Empresas RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 31.572.470/0001-53) e LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 10.542.993/0001-87), todas já bem qualificadas, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura de Barreira/CE que as inabilitou na fase inicial do procedimento licitatório TP nº. 1407.01/21-TP.

Ry





DOS FATOS, FUNDAMENTOS E AN LISE

Diante dos Recursos apresentados, a empresa licitante SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n . 19.498.466/0001-97), emp s notificada, apresentou dentro do prazo legal suas Contrarra  es aos Recursos.

Passo a an lise dos recursos.

Quanto a inabilita  o da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que se deu pelo descumprimento do subitem 5.1.5.3.1 do edital (*“Pelo menos um Advogado dever  ter especializa  o no ramo do Direito P blico que ser  comprovada atrav s da apresenta  o de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Institui  o de Ensino Superior”*) a Recorrente refor a que apresentou seu Certificado do Curso de Especializa  o em Direito do Estado e que este curso, acrescenta,   do ramo do Direito P blico.

Sem mergulhar a fundo na seara do direito, entendo que o edital   claro e objetivo quando exige a especializa  o em  rea exclusiva sem deixar margem para entendimento subjetivo que deixe a crit rio da CPL assemelhar disciplinas de cursos de direito para habilitar, no caso, inabilitados bem como inabilitar os j  habilitados, o que n o   o caso.

Entendo, pois, n o ser de minha compet ncia a an lise de forma comparativa de disciplinas aplicadas aos cursos de especializa  o em direito, posto que o campo   vasto, para fomentar minha decis o, sendo que est  se resume no fiel cumprimento ao edital.

Antecipo-me, ent o, para declarar a manuten  o da inabilita  o da empresa recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

No tocante a inabilita  o da empresa LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, que ocorreu em virtude do descumprimento dos subitens 5.1.5.2 *“Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade t cnica emitido por pessoa jur dica de direito p blico ou privado, com firma do emitente reconhecida em cart rio, que comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando servi os de natureza e esp cie condizentes com o objetivo desta licita  o, especificados nestes termos.”* e 5.1.5.3.1 *“Pelo menos um Advogado dever  ter especializa  o no ramo do Direito P blico que ser  comprovada atrav s da apresenta  o de certificado ou documento equivalente, devidamente*



dy



reconhecido por Instituição de Ensino Superior”, a Recorrente questiona ser equivocada a decisão e justifica que cumpriu com as exigências dos citados subitens do edital.

A iniciar pelo subitem 5.1.5.2 do edital trago a informação de que a Recorrente apresentou atestado que comprova sua capacidade técnica noutras atividades que não a exigida para esta licitação (vide objeto no cabeçalho).

Deste modo a Licitante/Recorrente não conseguiu superar tal exigência, legítima por sinal, já que não demonstrou capacidade para possivelmente realizar as atividades pretendidas pela administração pública nesse momento.

Entendo não ser necessário adentrar no subitem 5.1.5.3.1 já que no primeiro caso mantenho o entendimento anterior que inabilitou a licitante, sendo, porém, desnecessário a sua análise.

Vale bem frisar que nenhuma das licitantes/recorrentes ou qualquer outra pessoa apresentou impugnação ao edital.

CONCLUSÃO

Desta feita, embasado nos fatos e fundamentos acima explanados, entendo **por receber os Recursos**, posto que tempestivos, e após detida análise da justificativa e documentação apresentadas pelas Recorrentes, **nego-lhes provimento, mantendo as mesmas inabilitadas para este certame.**

Por fim, encaminho os Recursos, as Contrarrazões e esta decisão para o conhecimento do Gestor Público (Ordenador de Despesa) para que apresente seu parecer decisivo. Em seguida, devem os autos retornar a esta comissão para o prosseguimento do feito.

Barreira/CE, Comissão de Licitações, em 25 de agosto de 2021.

JOÃO BATISTA PAZ ROMÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DECISÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 00011407/21

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 1407.01/21 - TP (TOMADA DE PREÇOS)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICOS VOLTADOS A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, NOS PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NOS TRIBUNAIS (TJ/CE, TRT7, TRF5, STJ, STF, TCE E TCE) ELEBORANDO PEÇAS, REALIZANDO DILIGÊNCIAS, AUDIÊNCIA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, JUNTA A SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

RECORRENTES:

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO DE
BARREIRA/CE.

INTERESSADO:

SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RESUMO

O procedimento licitatório em epígrafe foi encaminhado a este Gestor Público (Ordenador de Despesas) para decisão quanto aos recursos impetrados pelas licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, tempestivamente, contra a inabilitação de ambas pelo Presidente da Comissão de Licitação deste município.

O interessado, a licitante habilitada SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS empós notificada, apresentou, dentro do prazo legal, as Contrarrazões.





O Presidente da Comissão Permanente de Licitação já apresentou as justificativas após analisar as peças processuais em grau de recurso, tendo o entendimento pelo não provimento dos mesmos.

É o que tinha para acrescentar. Passo a relatar e decidir.

A Recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA questionou que cumpriu com o subitem 5.1.5.3.1 do edital (*"Pelo menos um Advogado deverá ter especialização no ramo do Direito Público que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior"*). Apresentou argumentos de que a comissão de licitação deveria buscar entender que o Certificado de Especialização em Direito do Estado, por simetria, deveria ser considerado, e conseqüentemente, ser habilitado.

Não vejo como aplicar entendimento diverso da comissão de licitação, a de manter inalterado o texto do edital e fazer uma leitura direta do mesmo par que o objetivo seja alcançado pela gestão pública, sem prejuízos à mesma.

Quanto a segunda e última Recorrente, LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, esta foi inabilitada por não cumprir com os subitens 5.1.5.2 (*"Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objetivo desta licitação, especificados nestes termos."*) e 5.1.5.3.1 (acima discriminado).

Vejo que o Presidente da CPL analisou apenas o primeiro subitem (5.1.5.2), pois já não via motivação para analisar o subitem 5.1.5.3.1, vez que manteve a mesma inabilitada quando da primeira análise.

Pois bem, no tocante ao subitem 5.1.5.2 a licitante juntou atestado com especificação diversa do objeto, não comprovando suas técnicas para executar o objeto ora licitado.

Não vislumbro as irregularidades apontadas pelas Recorrentes, pois as ações praticadas pela CPL se deram de forma correta, dentro da normalidade, inclusive, com fundamento no texto do edital.

Portanto, diante do exposto acima, em concordância com as argumentações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, **DECIDO:**





- a. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados, mantendo as licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS **INABILITADAS** nos termos proferidos pelo Presidente da CPL na Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação;
- b. Sejam dadas as sequências de costume pela CPL;
- c. Sejam as Recorrentes e Interessado comunicados desta decisão;
- d. Faça-se a publicação devida ao final do processo administrativo supra.



Barreira/CE, Comissão de Licitações, em 25 de agosto de 2021.

JOSE WELLINGTON GOMES ARAUJO
Ordenador de Despesas/Gestor

